



PARECER JURÍDICO

EMENTA: LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL nº 005/2013 – FALHA VERIFICADA NO ANEXO VI DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO – REVOGAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 49 DA LEI 8.666/93.

1. CONSULTA

Instada esta consultoria jurídica a se manifestar acerca da possibilidade de “invalidação do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 005/2013 que tem por objeto a aquisição de materiais odontológicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde”. Após recebimento do ofício do corpo técnico da Secretaria Municipal de Saúde informando falha no instrumento convocatório – ITEM 01, 07 e 46 do LOTE 01; ITEM 20, 21 e 59 do LOTE 02 e ITEM 09 e 10 do LOTE 03 do Anexo VI – Termo de Referência, os quais não são mais utilizados em procedimentos odontológicos e que, da relação de materiais constantes no referido anexo, ficaram faltando vários outros que são de uso diário.

Informa que tal conduta visa à salvaguarda do interesse público e da Administração Municipal.

Encaminha ofício anexo.

2. A RESPOSTA

Em decorrência da narrativa exposta pela Consulente, passamos a análise do tema.

Os processos licitatórios tem por escopo promover a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública no desenvolvimento de suas atividades.

Ocorre que por vezes se constata falhas no processo de seleção que podem acarretar a administração ao revés de benefícios, prejuízos e comprometimento da atividade administrativa regular, o que de modo obriga o administrador ao desfazimento do ato.

Conforme narrado, houve equívoco no instrumento convocatório quando da emissão do mesmo.



Município de Catanduvas ⁵⁵

Gestão 2013/2016

Estado do Paraná

CNPJ nº 76.208.842/0001-03

Neste sentido, verificado o equívoco, compete ao Município promover o desfazimento do ato mediante a revogação do certame.

Ao contrário do exposto no citado ofício, não se esta diante de "invalidação" do certame, pois esta seria cabível consoante orientação doutrinária e jurisprudencial quando verificado ilegalidade, o que não é o caso posto sob análise.

Nos termos em que fora apresentada a indagação, o que se figura correto é a Revogação do certame, em razão de fato superveniente constatado que gera para administração prejuízos e atenta contra o interesse público.

Neste sentido é o previsto na sumula nº. 473 do STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de Vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

O tema sob análise encontra expressa previsão no art. 49 da Lei 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Discorrendo sobre o citado artigo cita-se a bailia lição do prof. Marçal Justen Filho, que assevera com propriedade:

A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. [...] Promoverá então o desfazimento do ato anterior. [...] Diante de fato novo e não obstante a existência de adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou inconveniente ao interesse público coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior.



Município de Catanduvas ⁵⁶

Gestão 2013/2016

Estado do Paraná

CNPJ nº 76.208.842/0001-03

Com efeito, tendo em vista que foi constatada posteriormente falha que colide com o interesse público e gera prejuízo a administração, possível a revogação do certame.

Ressalta-se que no presente caso o processo de seleção não chegou nem mesmo a ser julgado.

Considerando tal fato, desnecessário conceder a proponente que apresentou as amostras prazo para contraditório em decorrência do ato de revogação. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.” (STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/03/2008).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas do União - TCU:

Acórdão 111/2007 - Plenário
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ATO DE REVOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO PARA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO EM ANDAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.
2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado.

Por fim, vê-se que resta comprovada a causa ensejadora da revogação do processo licitatório Pregão Presencial nº 005/2013.

Cabe apenas frisar que a rigor, a revogação da licitação impossibilitaria a repetição do certame, visto o conflito com o interesse da Administração.



Inobstante tal fato, a revogação no presente caso ocorreu por falha de previsão editalícia, sendo que corrigida esta persistiria o interesse da Administração na contratação, de modo que plenamente possível a sua repetição.

3. DAS CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, em resposta ao consulente, levando-se em consideração os termos da narrativa apresentada no ofício, **concluimos:**

- a) Pela possibilidade de revogação do processo licitatório Pregão Presença nº 005/201.
- b) Pela desnecessidade de ser oportunizado o contraditório a proponente vencedora, visto que procedimento nem mesmo foi julgado, não possuindo aplicação o disposto no §3º do Art. 49 da Lei 8.666/93, consoante jurisprudência do STJ, TCU.
- c) Pela possibilidade de repetição do certame depois de corrigida a falha que originou a revogação.

É o parecer.

Catanduvas/PR, 01 de março de 2013.


ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico